

Publicado D.O.E.

Em 12/09/07

Secretaria de Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 3.337/02

**Administração direta municipal.
Denúncia contra o ex-Prefeito do
Município de BANANEIRAS.
Procedência parcial. Aplicação de multa
e assinação de prazo.**

ACÓRDÃO APL-TC- 602/2007

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. Luiz Walter Cirne Filho Ramalho e outros contra atos do Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, relativamente a:
 - Contratação fictícia de empresas para legalizar a prestação costumeira de serviços à Prefeitura Municipal pela empresa EM Engenharia Estrutural Ltda, que tem por sócia a cunhada do Prefeito;
 - Nomeação de parentes de vereadores para cargos não previstos em lei;
 - Aquisição de bens a empresas não habilitadas perante o fisco estadual.
02. A Auditoria apurou os fatos narrados, bem como a defesa prévia apresentada pelo denunciado e concluiu pela **procedência** dos seguintes aspectos:
 - Indícios de que os recibos de quitação referentes à maioria dos contratos de obras, serviços e compras foram assinados "em branco";
 - Nomeação irregular de todos os ocupantes de cargos comissionados, no período de 17/03/93 a 04/10/01, entre os quais os assessores especiais citados na denúncia, tendo em vista que tal nomeação foi amparada por Decreto do Poder Executivo e não por lei específica exigida pela Constituição Federal;
 - Contratação e manutenção irregular de auxiliares de serviços por excepcional interesse público;
 - Ausência de procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza;
 - Aquisição de materiais a empresas não habilitadas perante o Fisco estadual.
03. O MPJTC sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para a elaboração de lista dos servidores contratados por excepcional interesse público em situação irregular e a subsequente notificação do interessado.
04. A Unidade Técnica de Instrução informou a lista solicitada, tendo o denunciado apresentado justificativas.
05. A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu insuficientes as razões apresentadas, ratificando seu posicionamento inicial em sua totalidade.
06. O MPJTC, em parecer de fls. 1338/1341, pugnou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa ao ex-gestor denunciado e assinação de prazo à atual Prefeita Municipal para demonstrar a legalidade das nomeações para os cargos em comissão existentes, apresentando a documentação pertinente, inclusive a lei criadora dos cargos e informe a regularidade de todos os eventuais contratos por excepcional interesse público firmados pelo município.
07. O processo foi incluído na pauta desta sessão, efetuadas as notificações de praxe.

-- conclui à pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/02--

VOTO DO RELATOR

O Relator acolhe o parecer ministerial e vota pela: a) procedência parcial da denúncia, nos termos das manifestações técnicas; b) aplicação de multa ao Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, no valor de **R\$2.805,10**, com fundamento no art. 56 da LOTCPB; e c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho para que esta demonstre a legalidade das nomeações para os cargos em comissão existentes, apresentando a documentação pertinente, inclusive a lei criadora dos cargos, e informe a regularidade de todos os eventuais contratos por excepcional interesse público firmados pelo município, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

É o voto.

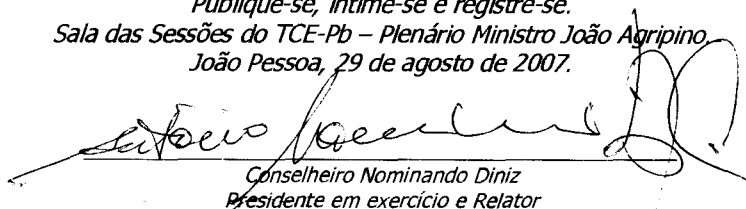
DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.337/02, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento do CONSELHEIRO PRESIDENTE ARNÓBIO ALVES VIANA, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- I. Tomar conhecimento da DENÚNCIA acima caracterizada e julgá-la parcialmente procedente, nos termos das manifestações técnicas;***
- II. Aplicar multa ao Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, no valor de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***
- III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho para que esta demonstre a legalidade das nomeações para os cargos em comissão existentes, apresentando a documentação pertinente, inclusive a lei criadora dos cargos, e informe a regularidade de todos os eventuais contratos por excepcional interesse público firmados pelo município, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de agosto de 2007.*


Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício e Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE-Pb